



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo.....	015195/2014	Relatório Nº 63/2014 - Contraditório
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2014	
Interessado	Município de Caraúbas do Piauí	Pop: 5522 hab. Coef. 0.6
PREFEITO.....	Manoel Pacheco Neto	
Gestores		Período
PREFEITURA ...	Manoel Emílio Ponte de M. Veras	01/01 - 31/12/2014
FUNDEB	Ana Paula Sampaio Pacheco	01/01 - 31/12/2014
FMS	Simone Ramos de Sousa	01/01 - 31/12/2014
FMAS.....	Antonia Sampaio Pacheco	01/01 - 31/12/2014
CÂMARA	Francineudo Duarte de Carvalho	01/01 - 31/12/2014
Relator	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	
Procurador.....	Plínio Valente Ramos Neto	

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Geral do Município de Caraúbas do Piauí abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão referentes ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, deste Tribunal, após análise dos documentos que integram este processo de prestação de contas, apontou em seu relatório (peça 17) as ocorrências elencadas nos subitens abaixo.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os gestores foram devidamente citados (peças 20/25), tendo sido apresentada defesa e documentações complementares pelos gestores da Prefeitura Municipal (peças 28/37), FUNDEB (peça 38), FMS/UMS (peça 39), FMAS (peça 40), e Câmara Municipal (peça 41).

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as defesas apresentadas, apresentam-se as constatações a seguir delineadas:

2.1. CONTAS DE GOVERNO (Defesa: Peças 28/31)

Prefeito Municipal: Manoel Pacheco Neto

Período do Mandato: 01/01 - 31/12/2014

2.1.1 Envio com atraso da Prestação de Contas Mensal: O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a documentação dos meses de Maio a Outubro, com atraso demonstrado a seguir:



Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Maio	13/10/2014	31/10/2014	18	04/11/2014	22	01/08/2014	0	13
Junho	20/10/2014	03/11/2014	14	04/11/2014	15	01/09/2014	0	9
Julho	28/10/2014	03/11/2014	6	04/11/2014	7	30/09/2014	0	4
Agosto	31/10/2014	27/11/2014	27	04/11/2014	4	30/10/2014	0	10
Setembro	01/12/2014	10/12/2014	9	04/11/2014	0	01/12/2014	0	3
Outubro	02/01/2015	20/12/2014	0	07/01/2015	5	23/12/2014	0	1

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

Defesa: Não houve manifestação da defesa a respeito da ocorrência acima apontada.

Análise: Diante da ausência de manifestação, restam confirmados os atrasos acima apontados pelo descumprimento dos novos prazos concedidos pela Decisão nº 93/2015. Portanto, **ocorrência não sanada**.

2.1.2. Peças Ausentes – prestação de contas mensal: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014:

1. Ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;
2. Código Tributário do Município;
3. Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF.;
4. Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;
5. Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB;
6. Lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério;
7. Lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde;
8. Lei Orgânica do Município;
9. Organização Administrativa do Ente;
10. Plano de cargos e salários atualizados;
11. Extratos bancários das contas 20.639-3 e 19.973-7. As contas correspondem a recursos vinculados da educação;
12. Extrato bancário da conta 20.068-9, que corresponde à recurso vinculado da saúde.

Defesa: Alega que segue em anexo algumas peças solicitadas neste item. As demais peças não existem no âmbito municipal, por isso não foram enviadas.

Análise: Consultando os sistemas internos do TCE/PI - DOCUMENTAÇÃO CONTROLE - constatam-se os seguintes pontos: **1)** os documentos de 1,3 4, 5 e 10, não foram informados eletronicamente no sistema Documentação Controle, Caraúbas do Piauí 2014. **2)** em consulta ao Sumário Inverso verificou-se o envio das peças 2, 6, 7, 8 e 9. **3)** os documentos 11 e 12, vide análise das Contas de Gestão da Prefeitura, **itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2.**

Ocorrência parcialmente sanada.

2.1.3. Despesa de Pessoal do Poder Executivo: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 7.395.148,86, a seguir discriminado:



Especificação	Valor (R\$)
Aposentadorias e Reformas	0,00
Pensões	0,00
Contratação por Tempo Determinado	0,00
Salário Família	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	6.051.295,13
Obrigações Patronais	1.260.292,41
Outras Despesas Variáveis	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos	0,00
Inclusão da despesa de competência do exercício não empenhada a Classificar	46.215,75
Exclusão da despesa de exercícios anteriores empenhadas neste exercício	0,00
Total	7.357.803,29

Obs.: I - Informações consolidadas. (Prefeitura, FUNDEB e Fundos Municipais);

II – Foram constatados os valores de R\$ 22.155,23 e de R\$ 15.190,34, respectivamente de sentenças judiciais e outros benefícios previdenciários. Há a necessidade de maiores esclarecimentos quanto à origem e aos exercícios que essas despesas pertencem para, caso necessário, possa-se efetivar os devidos ajustes quanto ao total gasto com pessoal neste exercício.

O quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
11.478.195,48	7.357.803,29	64,10	54,00	51,30

Ressalte-se que o Poder Executivo **descumpriu** o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

Defesa: 1) Não houve manifestação da defesa, quanto ao subitem II, que diz respeito aos valores de R\$ 22.155,23 e de R\$ 15.190,34, respectivamente, de sentenças judiciais e outros benefícios previdenciários, que a DFAM solicitou esclarecimentos quanto à origem e aos exercícios que essas despesas pertencem para, caso necessário, possa-se efetivar os devidos ajustes quanto ao total gasto com pessoal neste exercício.

2) O Relatório da DFAM aponta que foi descumprido o limite legal de 54%, eis que a despesa com pessoal atingiu o percentual de 64,10%.

O ora Justificante vem dizer que em 2015 foram tomadas medidas para reduzir os gastos com despesa de pessoal, conforme demonstra o documento em anexo, fls. 18/19 da Peça 31, que mostra a redução do percentual para 55%, no segundo quadrimestre do ano de 2015.

Análise: 1) Como não houve manifestação quanto ao subitem II, não houve os devidos esclarecimentos quanto à origem e aos exercícios que as despesas de valores de R\$ 22.155,23 e de R\$ 15.190,34 pertencem. **Ocorrência não sanada.**

2) Em consulta ao sistema Documentação Controle, Caraúbas do Piauí 2015, verificou-se os seguintes índices das despesas com pessoal do poder executivo – **1º quadrimestre: 59,14%; e 2º quadrimestre: 55,29%.**

Portanto, percebe-se que os índices, apesar de redução, continuam altos, e até o 2º quadrimestre descumprem o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, e, no 3º quadrimestre descumpe, **53,95%**, o limite prudencial. Portanto, verificou-se que o município permaneceu descumprindo o limite legal da despesa com pessoal nos dois primeiros



quadrimestres, não havendo a recondução do limite no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, **ocorrência não sanada**.

2.1.4. Ocorrência no Balanço Patrimonial: O gestor deixou de enviar o quadro que evidencia o superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

Defesa: Segue em anexo o quadro que evidencia o superávit/déficit financeiro, requerido por esta Corte.

Análise: Tendo em vista que a defesa enviou o Balanço Patrimonial COM O ANEXO às fls. 20/26 da Peça 31. **Ocorrência parcialmente sanada**.

2.1.5. Ocorrência na Demonstração da Dívida Fundada Interna: Há a necessidade de esclarecimento quanto ao valor de R\$ 163.942,08, correspondente a "Outras obg. a longo prazo – consolidação". Com a documentação enviada, não foi possível identificar quais seriam essas obrigações, suas origens e seus credores.

Defesa: As dívidas a longo prazo, citadas neste item, se tratam de parcelamentos junto a ELETROBRÁS, conforme demonstrado no documento em anexo (Contrato de Parcelamento de Dívidas junto a ELETROBRÁS).

Análise: A defesa esclareceu que se tratam de parcelamentos junto a ELETROBRÁS, porém os documentos comprobatórios que a defesa alega ter juntado não foram encontrados nos autos, **ocorrência parcialmente sanada**.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 PREFEITURA MUNICIPAL (Defesa: Peças 32/37)

Gestor: Manoel Emílio Ponte de M. Veras

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014

Responsável Contábil: Ortina Carvalho dos S. Alves CRC Nº: CRC 2894-PI

Controlador: Renato Pereira da Silva

2.2.1.1. Recursos vinculados à área de educação – ausência de registro e extrato de contas: As contas de nº 20.639-3 e nº 19.973-7 não foram contabilizadas no demonstrativo analítico e não foram enviados os respectivos extratos bancários.

Defesa: Segue em anexo o demonstrativo contábil, demonstrando que houve a contabilização das contas de nº 20.639-3 e nº 19.973-7.

Análise: No documento anexado de fls. 12/15 da Peça 32, verificou-se o registro da conta nº 20.639-3, mas da outra conta, de nº 19.973-7, não se verificou registrado no demonstrativo analítico de dezembro de 2014 anexado. Apesar do envio dos extratos bancários comprovando a movimentação, não houve comprovação de que tais valores foram registrados no Demonstrativo Analítico enviado ao TCE/PI. **Ocorrência parcialmente sanada**.

2.2.1.2. Recursos vinculados à área de saúde – ausência de registro e extrato de contas: A conta de nº 20.068-9 não foi contabilizada no demonstrativo analítico e não



enviaram os respectivos extratos bancários. As informações foram retiradas do site do Fundo Nacional de Saúde - FNS. Com relação às contas nº 17.655-9 e nº 17.653-2, as mesmas não foram contabilizadas no demonstrativo analítico, entretanto, foram enviados os respectivos extratos bancários de aplicação financeira, peças 13, 14, 15 e 16. A tabela abaixo demonstra o saldo inicial e final.

RECURSOS VINCULADOS À ÁREA DE SAÚDE					
Especificação do Recurso	Nº Conta	Saldo do Período Anterior (R\$)	Recursos Recebidos no Período (R\$)	Saldo em 31/12/2014	
				Saldo para o Período Seguinte (R\$)	Fonte da Informação
BI Vg Sanit.	17.655-9	0,00	51.172,19	3.055,23	Dem. analítico
BI Vg Sanit - aplicação	17.655-9	8.749,95	0,00	21.694,67	Extrato bancário
BI Vg Sanit.	17.655-9	0,00	51.172,19	3.055,23	Dem. Analítico
Farmácia básica	17.652-4	3.889,53	28.534,56	7.539,54	Dem. Analítico
FNS BI ATB	17.653-2	0,00	914.079,18	0,00	Dem. Analítico
FNS BLATB aplicação	17.653-2	20.243,19	0,00	81.316,22	Extrato bancário
PR UBS (Ampliação)	19.733-5	0,00	0,00	0,00	Dem. analítico
Prog. Fin. ações e al. e nutrição	20.068-9	0,00	6.000,00	0,00	---
TOTAL		32.882,67	999.785,93	113.605,66	

Defesa: Com relação a conta nº 20.068-9, não houve a contabilização em 2014, em razão de que somente no ano de 2015 se tomou conhecimento da referida conta, que, assim, foi devidamente regularizada e feita a contabilização.

Análise: No documento anexado de fls. 12/42 da Peça 32, verificou-se o não registro da conta de nº 20.068-9 no demonstrativo analítico de dezembro de 2014 enviado, conforme a própria defesa confirma. **Ocorrência não sanada.**

2.2.1.3. Ausência de Licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados, conforme se verifica à Peça 01, fls. 04 a 27, extraídas do processo administrativo examinado.

a) Locação de caminhão:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Locação de Caminhão				
753	01/07/2014	Matheus Projetos Serviços e Locações Ltda.	11.400,00	Geral
TOTAL			11.400,00	
O valor total gasto com esse serviço durante o exercício foi de R\$ 87.850,00				

Defesa: As despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Segue em anexo cópia do processo licitatório requerido.

Análise: A defesa anexou o procedimento, Tomada de Preço nº 004/2014, às fls. 2 da Peça 33 até fls. 50 da Peça 35. Da análise do referido processo, verificou-se a seguinte falha legal:

- Não comprovou a publicação do extrato do contrato da Tomada de Preços nº 004/2014, descumprindo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013.

Portanto, **ocorrência não sanada.**



b) Manutenção de chafariz

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Manutenção de Chafariz				
602	15/05/2014	I. N. Irrigação Ltda.	10.575,00	Prefeitura Geral
TOTAL			10.575,00	
O valor total gasto com esse serviço durante o exercício foi de R\$ 51.392,32				

Defesa: Alega que as despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Segue em anexo cópia do processo licitatório requerido.

Análise: A defesa anexou o procedimento, Tomada de Preço nº 05/2014, fls. 52 da Peça 35 até fls. 17 da Peça 36. Da análise do referido processo, verificou-se as seguintes falhas legais:

- Não comprovou a publicação do extrato do contrato da Tomada de Preços nº 005/2014, descumprindo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013.

Portanto, diante da falha apontada, **ocorrência parcialmente sanada**.

c) Serviços de advogado:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviços de Advogado				
53	19/05/2014	Airton de Jesus Firmino	9.004,75	FPM
TOTAL			9.004,75	
O valor total gasto com esse serviço, junto ao credor acima e durante o exercício, foi de R\$ 133.200,00.				

Defesa: Alega que as despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Segue em anexo cópia do processo licitatório requerido.

Análise: A defesa apenas anexou documento referente ao primeiro aditivo do contrato particular de prestação de serviços com a Sociedade GUIMARÃES & AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - Advocacia Especializada, registro OAB/PI nº 04197. Sendo que o contratado acima é o Sr. Airton de Jesus Firmino. Portanto, além de não comprovar o processo licitatório exigido para o objeto acima citado, assim como o aditivo de fls. 19/20 da Peça 36 se trata de outro credor divergente do apontado acima. **Ocorrência não sanada**.

d) Serviços de contabilidade:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviços de Contabilidade				
43	08/01/2014	Assessoria Contábil de Prefeitura Municipal Ltda.	9.500,00	Recursos Específico
TOTAL			9.500,00	
O valor total gasto com esse serviço, junto ao credor acima e durante o exercício, foi de R\$ 114.000,00.				

Defesa: Alega que as despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Segue em anexo cópias de todos os processos licitatórios requeridos.

Análise: A defesa anexou o procedimento, Inexigibilidade de licitação nº 02/2014, fls. 21/59 da Peça 36, fundamentado nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Da análise do referido processo, verificou-se as seguintes falhas legais:



- Não comprovou o contrato firmado com o escritório de contabilidade acima citado, tampouco da publicação do extrato do contrato, descumprindo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013;
- O parecer jurídico enviado, parte integrante do processo de inexigibilidade é de 03/fevereiro de 2014, quando a despesa acima é de 08/01/2014, comprovando que o processo não é prévio, tal como estabelece a Lei nº 8.666/93;
- Não restou comprovado o cadastro do Processo de Inexigibilidade nº 02/2014 no sistema Licitações Web do TCE/PI, tal como estabelece a Resolução nº 09/2014, art. 62.

Portanto, diante das falhas apontadas, **ocorrência não sanada**.

e) Serviços de shows:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviços de SHOWS				
875	30/07/2014	Sales Comercio e representações Ltda.	37.000,00	Geral
TOTAL			37.000,00	
O valor total gasto com esse serviço, junto ao credor acima e durante o exercício, foi de R\$ 37.000,00				

Defesa: Alega que as despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Segue em anexo cópia do processo licitatório requerido.

Análise: A defesa anexou o procedimento, Inexigibilidade de licitação nº 004/2014, fls. 60/88 da Peça 36 e fls. 1/22 da Peça 37, fundamentado nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Da análise do referido processo, verificou-se as seguintes falhas legais:

- Não comprovou a publicação do extrato do contrato, descumprindo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013;
- Não restou comprovado o cadastro do Processo de Inexigibilidade nº 004/2014 no sistema Licitações Web do TCE/PI, tal como estabelece a Resolução nº 09/2014, art. 62.

Portanto, diante das falhas apontadas, **ocorrência não sanada**.

f) Serviços de transporte:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviços de Transporte				
426	10/04/2014	Djalma Francisco das Chagas Lima Percy	9.500,00	Prefeitura Geral
TOTAL			9.500,00	
O valor total gasto com esse serviço durante o exercício, foi de R\$ 58.084,05				

Defesa: Alega que as despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Afirma ainda que segue em anexo cópias de todos os processos licitatórios requeridos.

Análise: A defesa anexou o procedimento, Convite nº 001/2014, fls. 23/67 da Peça 37. Da análise do referido processo, verificou-se as seguintes falhas legais:

- A empresa vencedora do certame foi a E.C.B. SOUSA PERCY – ME (PERCYTUR), cuja representante legal é a Sra. Elcira Castelo Branco Sousa Percy segundo documentos de fls. 24/34 da Peça 37, porém, o credor acima contratado pela Prefeitura é o Sr. Djalma Francisco das Chagas Lima Percy, que por meio de uma procuração de fls. 46 da Peça 37, recebeu da vencedora do certame plenos poderes para o mesmo praticar em nome da vencedora os serviços provenientes da licitação. Contudo, segundo a Lei de licitações nº 8.666/93, art. 72, o contratado, na execução do contrato, poderá subcontratar partes



da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, pela Administração, fato esse não comprovado pela defesa;

- Não comprovou a publicação do extrato do contrato, descumprindo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013;

Portanto, diante das falhas apontadas, **ocorrência não sanada**.

2.2.1.4. Fragmentação de despesas: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública constataram-se despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 01, fls. 28 a 59, extraídas do processo administrativo examinado.

a) Despesas com viagens:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Despesas com Viagens				
246	20/02/2014	Manoel Pacheco Neto	3.547,60	Recurso Específico
593	12/05/2014	Manoel Pacheco Neto	3.040,80	Prefeitura Geral
1002	19/08/2014	Manoel Pacheco Neto	4.054,40	Geral
TOTAL			10.642,80	
O valor total gasto com esse serviço durante o exercício, foi de R\$ 82.803,58				

Defesa: Apenas alega que as despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Segue em anexo cópia do processo licitatório requerido.

Análise: Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima, o que indica a concordância tácita e implícita com a falha apontada. Portanto, restou não comprovado a realização de processo licitatório para as despesas com viagens no valor de R\$ 82.803,58, **ocorrência não sanada**.

b) Serviços de limpeza:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviços de Limpeza				
456	11/04/2014	Maria Eliane Souza Gama	1.360,00	Prefeitura geral
801	07/07/2014	Isaias Nunes Laurentino	1.210,00	Geral
1131	22/09/2014	Ana Lucia de Carvalho Nunes	1.465,00	Geral
1322	03/11/2014	Isaias Nunes Laurentino	1.142,20	Geral
1419	01/12/2014	Francisco Antonio da Silva Machado	3.950,00	Geral
TOTAL			9.127,20	
O valor total gasto com esse serviço durante o exercício, foi de R\$ 40.094,78				

Defesa: Apenas alega que as despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Segue em anexo cópia do processo licitatório requerido.

Análise: Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima, o que indica a concordância tácita e implícita com a falha apontada. Portanto, restou não comprovado a realização de processo licitatório para as despesas com serviços de limpeza no valor de R\$ 40.094,78, **ocorrência não sanada**.

2.2.1.5. Empresas irregulares – norte sul alimentos: Verificou-se que o município adquiriu mercadorias na empresa, conforme abaixo identificada, citada em sentença nos autos



de Ação Civil Pública (processo 2009.40.00.001940-1) da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), transitada em julgado na data de 28.01.2014. Ver peça 12, fls. 2 a 9.

A referida empresa (Norte Sul Alimentos) foi qualificada nos autos nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 10, VIII, do mesmo diploma normativo, ficando a mesma proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 anos, a contar da publicação da sentença.

EMPENHOS POR CREDOR: NORTE SUL ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 03586001000158

Data	Documento	Empenho	Unidade Orçamentária	Valor Pago
19/03/2014	000690	0000107	SECRETARIA DE EDUCACAO	10.235,92
19/03/2014	000691	0000239	SECRETARIA DE EDUCACAO	840,00
19/03/2014	000692	0000240	SECRETARIA DE EDUCACAO	1.830,00
19/03/2014	000693	0000241	SECRETARIA DE EDUCACAO	1.700,00
19/03/2014	000694	0000238	SECRETARIA DE EDUCACAO	3.827,55
22/04/2014	001206	0000238	SECRETARIA DE EDUCACAO	4.145,08
30/04/2014	001205	0000499	SECRETARIA DE EDUCACAO	7.381,45
09/05/2014	001414	0000496	SECRETARIA DE EDUCACAO	10.149,21
11/06/2014	001649	0000160	FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.411,50
11/06/2014	001663	0000645	SECRETARIA DE EDUCACAO	12.143,79
22/07/2014	002109	0000825	SECRETARIA DE EDUCACAO	10.560,74
13/08/2014	002373	0000870	SECRETARIA DE EDUCACAO	13.985,43
20/08/2014	002455	0000957	SECRETARIA DE EDUCACAO	1.700,00
17/09/2014	002693	0001030	SECRETARIA DE EDUCACAO	11.217,93
09/10/2014	002969	0001102	SECRETARIA DE EDUCACAO	4.230,42
09/10/2014	002970	0001103	SECRETARIA DE EDUCACAO	2.172,57
09/10/2014	002971	0001104	SECRETARIA DE EDUCACAO	6.348,59
16/10/2014	003055	0001216	SECRETARIA DE EDUCACAO	2.197,69
16/10/2014	003056	0001217	SECRETARIA DE EDUCACAO	2.777,93
05/11/2014	003237	0001243	SECRETARIA DE EDUCACAO	10.154,35
05/11/2014	003241	0001233	SECRETARIA DE EDUCACAO	4.256,56
11/12/2014	003620	0001404	SECRETARIA DE EDUCACAO	7.599,70
				130.866,41

Ver notas de empenho à peça 1, fls. 61 a 70.

Despesas: O Justificante informa que no ano de 2014 não tinha conhecimento de que não poderia contratar com a empresa NORTE SUL ALIMENTOS.

Tão logo tomou conhecimento através de Ofício encaminhado por este Tribunal de Contas no ano de 2015, providenciou o cancelamento do contrato, conforme demonstra o documento que segue em anexo.

Análise: O princípio da publicidade que norteia a Administração Pública é para todos tomarem conhecimento das decisões, resoluções, leis e demais atos legais. A decisão do TRF é de janeiro de 2014. As despesas pagas a essa empresa durante o exercício de 2014 são irregulares, pois no dia 28 de janeiro de 2014 transitou em julgado decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar (CPF nº 239.432.463-53) em ação cível por ato de improbidade administrativa, peticionada pela União Federal, a qual apontou inúmeras irregularidades nas Cartas Convite nº 008/2006 e 009/2006 promovidas pela Prefeitura Municipal de Amarante/PI.



O processo se iniciou na 3ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Piauí, com decisão em primeira instância do juiz de direito condenando os réus ao ressarcimento do dano ao erário; pagamento de multa civil; bem como pela **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, **ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**. A decisão de primeiro grau foi mantida no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, transitando em julgado o processo no dia 28 de janeiro de 2014.

Embora a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58) não tenha sido especificamente condenada no processo acima mencionado, a decisão judicial é cristalina ao proibir não apenas o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar de contratar com o Poder Público, mas também todas as empresas cuja sociedade ele figure como sócio majoritário. Por sua vez, **desde o dia 27 de novembro de 2007, o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar é sócio majoritário da empresa Norte Sul Alimentos Ltda., possuindo 96% do Capital Social da sociedade.**

Assim, diante dos fatos expostos, **ocorrência não sanada.**

2.2.1.5. Empenhamento de despesas para pagamento de precatórios em cumprimento de decisão judicial: Foram identificadas despesas, para pagamentos de precatórios decorrentes de ações trabalhistas ajuizadas no TRT 22ª Região, totalizando R\$ 22.155,23. No entanto, não foram enviadas as referidas determinações judiciais para um acompanhamento mais detalhado da despesa, assim, não se pôde proceder à correta análise sobre o cumprimento da citada decisão. Ver provas à peça 12.

Despesas: Segue a lista de precatórios do município, demonstrando as despesas para pagamento dos mesmos, ocorridas no ano de 2014.

Análise: A DFAM solicitou as referidas determinações judiciais para um acompanhamento mais detalhado das despesas, pois somente com a lista não se pôde proceder à correta análise sobre o cumprimento da citada decisão. Ver provas à peça 12. No entanto os documentos anexados pela defesa, às fls. 6/10 da Peça 36, se tratam de Notificações da Justiça do Trabalho de reclamantes que não correspondem àqueles elencados pela DFAM na Peça 12, portanto não satisfazem às peças solicitadas pela DFAM.

Diante dos fatos expostos, **ocorrência não sanada.**



2.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB (Defesa: Peça 38)

Gestor: Ana Paula Sampaio Pacheco

Período da Gestão: 01/01 – 31/12/2014

Responsável Contábil: Ortina Carvalho dos S. Alves CRC Nº: CRC 2894

2.2.2.1. Ausência de Licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados, conforme se verifica à Peça 01, **fls. 60 a 73**, extraídas do processo administrativo examinado.

a) Locação de caminhão:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de Ônibus				
506	30/04/2014	Man latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda.	244.500,00	
TOTAL			244.500,00	

Defesa: As despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Segue em anexo cópia do processo licitatório requerido.

Alega, ainda, com relação à aquisição de ônibus com a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, a aquisição não foi feita com recursos do FNDE, conforme demonstrado no Pregão nº 063/2013, em anexo.

Análise: A defesa anexou o procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 20/2014 do Pregão Eletrônico nº 63/2013 do FNDE, às fls. 7/18 da Peça 38. Tal procedimento foi realizado pelo FNDE, cuja Prefeitura Municipal de Caraúbas fez adesão conforme os documentos anexados, contudo, faltou a comprovação da publicação do extrato do contrato entre a Prefeitura de Caraúbas e a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, descumprindo assim a Lei nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único, e a Instrução Normativa do TCE/PI nº 001/2013. Bem como, em consulta ao sistema Licitações Web da Prefeitura de Caraúbas não houve o cadastro da respectiva adesão ao Registro de Preço, descumprindo a Resolução nº 09/2014, art. 61. Diante da falha apontada, **ocorrência parcialmente sanada.**

b) Gêneros alimentícios:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Gêneros Alimentícios				
496	30/04/2014	Norte Sul Alimentos Ltda.	10.149,21	Convênios
TOTAL			10.149,21	

O valor total gasto com esse serviço durante o exercício foi de R\$ 199.435,20.

Defesa: Segue em anexo cópia do processo licitatório requerido. Alega, também, que em relação à empresa NORTE SUL ALIMENTOS, esta aquisição não foi feita com recurso do FUNDEB.



Análise: A defesa não anexou o procedimento de Tomada de Preço nº 001/2014, ao qual faz referência no documento de fls. 19 da Peça 38. Portanto, restou não comprovado a realização de processo licitatório para as despesas com gêneros alimentícios no valor de R\$ 199.435,20.

E, ainda, adquiriu mercadorias na empresa NORTE SUL ALIMENTOS, citada em sentença nos autos de Ação Civil Pública (processo 2009.40.00.001940-1) da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), transitada em julgado na data de 28.01.2014. Ver peça 12, fls. 2 a 9.

A referida empresa (Norte Sul Alimentos) foi qualificada nos autos nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 10, VIII, do mesmo diploma normativo, ficando a mesma proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 anos, a contar da publicação da sentença.

Portanto, diante dos fatos expostos, **ocorrência não sanada.**

c) Transporte escolar:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Transporte Escolar				
166	03/02/2014	E. C. B. Sousa Percy – ME	13.007,48	Recurso Específico
TOTAL			13.007,48	
O valor total gasto com esse serviço, junto ao credor acima e durante o exercício, foi de R\$ 425.624,20.				

Defesa: As despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Segue em anexo cópia do processo licitatório requerido.

Análise: A defesa anexou o procedimento de Tomada de Preços nº 002/2014, fls. 20/101 da Peça 38. Da análise do referido processo, verificou-se as seguintes falhas legais:

- Não comprovou a publicação do extrato do contrato, descumprindo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013;
- O contrato foi assinado em 25/03/2014 (fls. 24/26 da Peça 37), quando parte das despesas acima ocorreram antes do certame licitacional, portanto, não restou comprovado procedimento licitatório prévio, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
- O valor do contrato assinado com a empresa E. C. B. Sousa Percy – ME foi de R\$ 345.593,60, quando as despesas realizadas acima foram de R\$ 425.624,20, ou seja, ficaram despesas sem cobertura de procedimento licitatório;
- Há um erro grave no contrato de fls. 21/25 da Peça 38, pois da cláusula nona ele continua na folha seguinte, na cláusula quarta, sendo verificado no mesmo contrato, duas cláusulas que fixam o valor do contrato, cláusula oitava e cláusula sétima, com valores divergentes, o que remete a montagem do contrato anexado.

Portanto, diante das falhas apontadas, **ocorrência não sanada.**

2.2.2.2. Fragmentação de despesas: despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da peça 1, fls. 74 a 87, deste processo administrativo.



a) Compra de material de expediente:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Compra de Material de Expediente				
234	20/10/2014	Pindorama Com. e Dist. Ltda. – Super Popular	4.008,47	FUNDEB-OUTROS
250	01/12/2014	Pindorama Com. e Dist. Ltda. – Super Popular	4.430,53	FUNDEB-OUTROS
TOTAL			8.439,00	
O valor total gasto com esse serviço, junto ao credor acima e durante o exercício, foi de R\$ 43.823,15.				

Defesa: Não se manifestou a respeito da ocorrência acima apontada.

Análise: Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima, o que indica a concordância tácita e implícita com a falha apontada. Portanto, restou não comprovado a realização de processo licitatório para as despesas com a compra de material de expediente no valor de R\$ 43.823,15, **ocorrência não sanada**.

b) Transporte pessoal:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Transporte Pessoal				
146	01/07/2014	Matheus Projetos Serviços e Locações Ltda.	6.175,00	FUNDEB-OUTROS
149	01/07/2014	Matheus Projetos, Serviços e Locações Ltda.	6.175,00	FUNDEB-OUTROS
TOTAL			12.350,00	
O valor total gasto com esse serviço durante o exercício foi de R\$ 63.619,00.				

Defesa: Não se manifestou a respeito da ocorrência acima apontada.

Análise: Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima. No entanto, embora a defesa não tenha se manifestado, foi enviado processo licitatório para o objeto acima nas contas de gestão da Prefeitura, vide **item 2.2.1.3, a**.

Ressalte-se que nas notas de empenhos 146 e 149, acima elencadas, fazem referência a outro processo de licitação, diferente do enviado nas contas de gestão do Executivo, Tomada de Preço nº 005/2013.

Diante dos fatos expostos, **ocorrência não sanada**.

2.2.2.3. Ausência de nota de empenho e respectivos comprovantes: Conforme informado no SAGRES, foi empenhado o valor de R\$ 244.500,00 em favor da Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., para compra de um ônibus para transporte escolar da zona rural (Ver doc. à peça 1, fl. 60). Entretanto, não foram enviadas as notas de empenhos, bem como as respectivas documentações comprobatórias da efetivação da despesa.

Defesa: O valor citado no relatório da DFAM, que trata da compra do ônibus junto à empresa MAN LATIN AMÉRICA, não foi empenhado com recurso do FUNDEB.

Ademais, o empenho foi feito em 2014, porém pago apenas no ano de 2015, conforme demonstrado na documentação anexa.



Análise: Inobstante o fato de não ter sido empenhado com recurso do FUNDEB, os documentos foram enviados e analisados no **item 2.2.2.1, a**. Portanto, vide a análise dos documentos enviados nesse item.

2.2.2.4 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB: Constataram-se despesas com gêneros alimentícios, no montante de R\$ 199.435,20, pagas com recursos do FUNDEB. Entretanto, a Lei nº 9.394/96, art. 71, IV veda expressamente a realização de despesas com programas suplementares de alimentação (peça 1, fls. 61 a 70).

Defesa: Houve um equívoco por parte da DFAM, uma vez que as despesas supostamente indevidas não foram feitas com recursos do FUNDEB, como já informado.

Análise: Assiste razão à defesa. De acordo com os documentos juntados pela DFAM à Peça 1, fls. 61/70 os recursos foram pagos à conta Bancária nº 16.527-1 – MERENDA. **Ocorrência esclarecida.**

Ressalte-se que as aquisições foram juntos à empresa NORTE SUL ALIMENTOS, citada em sentença nos autos de Ação Civil Pública (processo 2009.40.00.001940-1) da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), transitada em julgado na data de 28.01.2014. Ver peça 12, fls. 2 a 9.

A referida empresa (Norte Sul Alimentos) foi qualificada nos autos nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 10, VIII, do mesmo diploma normativo, ficando a mesma proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 anos, a contar da publicação da sentença.

2.2.3 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS (Defesa: Peça 39)

Gestor: Simone Ramos de Sousa

Período da Gestão: 01/01 – 31/12/2014

Responsável Contábil: Ortina Carvalho dos S. Alves CRC Nº: CRC 2894

2.2.3.1. Ausência de licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constataram-se despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 1, fls. 88 a 90 e peça 2, fls. 1 a 10, extraídas do processo administrativo examinado.

a) Aquisição de combustível:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de Combustível				
13	07/01/2014	Sousa e Cavalcante Com. de Petróleo Ltda	10.000,00	Rec. Específico
TOTAL			10.000,00	
O valor total gasto com esse serviço, junto ao credor acima e durante o exercício, foi de R\$ 166.964,88.				

Defesa: As despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Seguem em anexo cópias dos processos licitatórios requeridos.



Análise: A defesa anexou o procedimento de Tomada de Preços nº 003/2014, fls. 5/80 da Peça 39. Da análise do referido processo, verificou-se as seguintes falhas legais:

- Não comprovou a publicação do extrato do contrato, descumprindo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013;
- O contrato foi assinado em 3/04/2014 (fls. 6/9 da Peça 39), quando parte das despesas acima ocorreram antes do certame licitacional anexado, portanto, não restou comprovado procedimento licitatório prévio, descumprindo a Lei nº 8.666/93.

Portanto, diante das falhas apontadas, **ocorrência não sanada**.

b) Aquisição de medicamentos:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de Medicamentos				
94	14/02/2014	A. A. E SILVA CARVALHO	10.003,50	FNS
TOTAL			10.003,50	
O valor total gasto com esse serviço durante o exercício, foi de R\$ 34.534,73.				

Defesa: As despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Seguem em anexo cópias dos processos licitatórios requeridos.

Análise: Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima, o que indica a concordância tácita e implícita com a falha apontada. Portanto, restou não comprovado a realização de processo licitatório para as despesas com aquisição de medicamento no valor de R\$ 34.534,73, **ocorrência não sanada**.

c) Aquisição de veículo:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de veículo				
234	22/05/2014	CANADÁ VEÍCULOS LTDA	117.800,00	Convênio
TOTAL			117.800,00	
O valor total gasto com esse serviço, junto ao credor acima e durante o exercício, foi de R\$ 117.800,00.				

Defesa: As despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Seguem em anexo cópias dos processos licitatórios requeridos.

Análise: A defesa anexou o procedimento de adesão ao Sistema de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 030/2013, fls. 82/93 da Peça 39. Tal procedimento foi realizado pela SEAD/PI, cuja Prefeitura Municipal de Caraúbas fez adesão conforme os documentos anexados, contudo, faltou a comprovação da publicação do extrato do contrato entre a Prefeitura de Caraúbas e a empresa Canadá Veículos LTDA, descumprindo assim a Lei nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único, e a Instrução Normativa do TCE/PI nº 001/2013. Bem como, em consulta ao sistema Licitações Web da Prefeitura de Caraúbas não houve o cadastro da respectiva adesão ao Registro de Preço, descumprindo a Resolução nº 09/2014, art. 61. Diante das falhas apontadas, **ocorrência parcialmente sanada**.

d) Serviços de reforma:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviços de Reforma				
116	06/03/2014	F VITORINO LOPES NETO – ME	20.000,00	Convênio
TOTAL			20.000,00	
O valor total gasto com esse serviço durante o exercício, foi de R\$ 75.092,16.				



Defesa: As despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Seguem em anexo cópias dos processos licitatórios requeridos.

Análise: Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima, o que indica a concordância tácita e implícita com a falha apontada. Portanto, restou não comprovado a realização de processo licitatório para as despesas com serviços de reforma no valor de R\$ 75.092,16, **ocorrência não sanada**.

2.2.3.2. Fragmentação de despesas: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da Peça 2, fls. 11 a 31, deste processo administrativo.

a) Confecção de próteses:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Confecção de Próteses				
63	03/02/2014	Roberio Costa Campos ME	4.500,00	Recurso Específico
189	02/05/2014	Roberio Costa Campos ME	4.500,00	Convênio
TOTAL			9.000,00	
O valor total gasto com esse serviço, junto ao credor acima e durante o exercício, foi de R\$ 48.150,00.				

Defesa: As despesas com os respectivos objetos foram realizadas através de processos licitatórios, cujas cópias seguem anexadas.

Análise: Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima. Único documento enviado pela defesa foi o Termo Aditivo nº 001, vinculado ao Contrato nº 01.11.2013 (fls. 81 da Peça 39), assinado em 31.12.2014, dessa forma posterior às despesas acima, além de não comprovar a publicação do mesmo, descumprindo assim art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013. O documento anexado sequer faz menção ao Processo licitatório a que se refere. Portanto, **ocorrência não sanada**.

b) Gêneros alimentícios:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Fretes e Serviços de transporte				
17	08/01/2014	Valberto de Sousa Passos	2.700,00	Rec. Específico
25	10/01/2014	ADRIANO FERREIRA GOMES	3.350,00	Rec. Específico
84	10/02/2014	Valberto de Sousa Passos	2.180,00	Rec. Específico
TOTAL			8.230,00	
O valor total gasto com esse serviço durante o exercício foi de R\$ 40.299,00.				

Defesa: As despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Seguem em anexo cópias dos processos licitatórios requeridos.

Análise: Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima, o que indica a concordância tácita e implícita com a falha apontada. Portanto restou não comprovado a realização de processo licitatório para as despesas com Fretes e Serviços de transporte no valor de R\$ 40.299,00, **ocorrência não sanada**.



2.2.3.3. Restos a pagar sem saldo financeiro: Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 181.198,00, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 180.087,36, portanto, restaram R\$ -1.110,64, sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços público de saúde, conforme determina a Resolução TCE nº 09/2014, art. 27. Ver doc. peça 2, fls. 32 a 35.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Inscrições dos Restos a Pagar	181.198,00
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
© Saldo Financeiro em 31/12/2014	180.087,36
(A – C) Restos a pagar sem comprovação financeira	(1.110,64)

Defesa: A defesa não se manifestou a respeito da ocorrência acima.

Análise: Como não se trata do último ano de mandato do gestor, recomenda-se observância dos arts. 4º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal para que ao final do mandato (2016), não haja o descumprimento do art. 42 da LRF, qual seja: não deixar saldo de restos a pagar sem disponibilidade financeira para a gestão subsequente.

2.2.4. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS (Defesa: Peça 40)

Gestor: Antônia Sampaio Pacheco

Período da Gestão: 01/01 – 31/12/2014

Responsável Contábil: Ortina Carvalho dos S. Alves CRC Nº: CRC 2894

2.2.4.1. Ausência de licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constataram-se despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 2, fls. 36 a 45, extraídas do processo administrativo examinado.

a) Aquisição de veículo:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de Veículo				
270	29/08/2014	Jelta Veículos e Máquinas Ltda.	50.242,00	Assistência Social/Convênio
TOTAL			50.242,00	
O valor total gasto com esse serviço, junto ao credor acima e durante o exercício, foi de R\$ 50.242,00.				

Defesa: Alega que as despesas citadas acima foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Seguem em anexo cópias dos processos licitatórios requeridos.

Análise: Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima. Portanto, restou não comprovado a realização de processo licitatório para as despesas com aquisição de veículo no valor de R\$ 50.242,00, **ocorrência não sanada.**

b) Locação de veículo:



Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Locação de Veículo				
192	01/07/2014	Matheus Projetos Serviços e Locações Ltda.	11.400,00	Assistência Social
TOTAL			11.400,00	
O valor total gasto com esse serviço, junto ao credor acima e durante o exercício, foi de R\$ 79.800,00.				

Defesa: Alega que as despesas citadas acima foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Seguem em anexo cópias dos processos licitatórios requeridos.

Análise: Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima. No entanto, embora a defesa não tenha se manifestado, foi enviado processo licitatório para o objeto acima nas contas de gestão da Prefeitura, vide **item 2.2.1.3, a**.

Ressalte-se que na nota de empenho 192, acima elencada, faz referência a outro processo de licitação, diferente do enviado nas contas de gestão do Executivo, Tomada de Preço nº 005/2013.

Diante dos fatos expostos, **ocorrência não sanada**.

2.2.4.2. Fragmentação de despesas: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da Peça 2, fls. 46 a 59, deste processo administrativo.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de Gêneros Alimentícios				
83	01/04/2014	Pindorama Com. e Dist. Ltda. – Super Popular	2.033,67	Convênio
188	01/07/2014	Pindorama Com. e Dist. Ltda. – Super Popular	2.462,98	Convênio
315	01/10/2014	Pindorama Com. e Dist. Ltda. – Super Popular	2.807,52	Convênio
324	20/10/2014	Pindorama Com. e Dist. Ltda. – Super Popular	2.005,30	Convênio
TOTAL			9.309,47	
O valor total gasto com esse serviço, junto ao credor acima e durante o exercício, foi de R\$ 33.005,39.				

Defesa: Alega que as despesas com os respectivos objetos acima foram realizadas através de processos licitatórios, cujas cópias seguem anexadas.

Análise: Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima. Portanto, restou não comprovado a realização de processo licitatório para as despesas com aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 33.005,39, **ocorrência não sanada**.

2.2.5. CÂMARA MUNICIPAL (Defesa: Peça 41)

Gestor: Francineudo Duarte de Carvalho

Período da Gestão: 01/01 – 31/12/2014

2.2.6.1. Atraso no envio da prestação de contas mensal de Agosto: O gestor da Câmara enviou a prestação de contas do mês de Agosto com 2 (dois) dias de atraso, conforme abaixo:



Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Agosto	31/10/2014	04/11/2014	4	04/11/2014	4	30/09/2014	0	2

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

Defesa: Não se manifestou a respeito da falha acima.

Análise: Houve o descumprimento do art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015. Portanto, **ocorrência não sanada**.

2.2.6.2. Peças ausentes: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014:

1. Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
2. Organização Administrativa do Ente;
3. Plano de cargos e salários atualizado.
4. Lei de criação do órgão de controle interno.

Defesa: Segundo a defesa, segue em anexo comprovante de envio ao TCE das peças ausentes citadas no relatório da DFAM.

Análise: Documento que a defesa enviou às fls. 5 da Peça 41, é referente ao sistema Documentação controle 2015, o que comprova o envio intempestivo das peças ausentes.

Em consulta ao sistema Documentação Controle, exercício 2014, verificou-se que nenhum dos documentos acima foi enviado em 2014. Tendo em vista que os documentos foram enviados em 2015, conforme verificado no sistema Documentação Controle, restou comprovado a intempestividade. Portanto, **ocorrência parcialmente sanada**.

2.2.6.3. Variação no subsídio dos vereadores sem envio da norma legal:

Constatou-se que houve no exercício uma variação de 5,56% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2013, conforme demonstrativo abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2013	(B) Subsídios dos Vereadores em 2014	% (B/A)
1.800,00	1.900,00	5,56

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Ressalte-se que não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016. Ver folhas de pagamento à Peça 2, fls. 60

Defesa: Não se manifestou a respeito da falha acima, apenas enviou em anexo, Peça 41, página do sistema Documentação Controle, 2015, que afirma envio ao TCE da Lei, resolução e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições.

Análise: Em análise ao sistema Documentação Web, verificou-se que o gestor enviou o documento referente à Lei nº 133/2012 que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016, somente no exercício de 2015. E, ainda, não comprovou a publicação da mesma



para confirmarmos se de fato a Lei foi aprovada em 2012, pois somente foi enviada ao TCE/PI em 2015.

Analisando a lei Nº 133/2012, constata-se que a mesma garante um subsídio de R\$ 3.000,00 aos vereadores, e R\$ 4.500,00 ao Vereador Presidente, para a legislatura 2013 a 2016. No entanto, está sendo pago um valor a menor, o que nos faz questionar a fixação do valor do subsídio dos Vereadores, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, aplicando dessa forma redutor, como se percebe pelo pagamento a menor, feito ao longo de todo exercício, o que pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Ressalta-se, também, que conforme se observa o valor do subsídio pago durante o exercício de 2014 não foi o montante fixado pela norma enviada, não sendo apresentado nenhum outro instrumento legal que justificasse a variação ocorrida.

Diante dos fatos expostos, **ocorrência não sanada.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2016.

(Assinado digitalmente)
Luciana Veloso Aguiar
Auditora de Controle Externo

(Assinado digitalmente)
Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da II DFAM

VISTO:

(Assinado digitalmente)
Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 35 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**-91	LUCIANA VELOSO AGUIAR	14/10/2016 12:41:19
36*.***-**-15	VILMAR BARROS MIRANDA	17/10/2016 08:44:52
39*.***-**-49	EDNIZE OLIVEIRA COSTA	20/10/2016 14:54:28

Protocolo: 015195/2014

Código de verificação: 00AA5088-9DDF-4407-B5CF-5FF16932910A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

PARECER.....Nº 2017PM0049
PROCESSO.....Nº TC/015195/2014
ASSUNTO.....Prestação de Contas Geral do Exercício de 2014
INTERESSADO.....Município de Caraúbas do Piauí – População 5.522 habitantes
PREFEITO.....Manoel Pacheco Neto
GESTORES:
PREFEITURA.....Manoel Emílio Ponte de M. Veras
FUNDEB.....Ana Paula Sampaio Pacheco
FMS.....Simone Ramos de Sousa
FMAS.....Antônia Sampaio Pacheco
CÂMARA MUNICIPAL.....Francineudo Duarte de Carvalho
RELATOR(A).....Jaylson Fabianh Lopes Campelo
PROCURADOR.....Plínio Valente Ramos Neto

1 - RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Município de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), em relatório emitido na peça 17, dos autos supra, enumera as irregularidades.

Em observância aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), bem como ao art. 266, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), procedeu-se a notificação dos gestores (peças 20 a 26). Os gestores apresentaram justificativas em tempo hábil, conforme certidão anexada à peça 27. As defesas encontram-se acostadas às peças 28 a 41.

Ato contínuo, os autos retornaram à DFAM, que emitiu relatório conclusivo, encontrando-se à peça 43.

Conforme despacho anexado à peça 44, este *Parquet* de Contas foi instado a se manifestar acerca dos fatos.

É o relatório.

Com base nos arts. 127 e 130, ambos da CF/88, c/c o art. 147 da Constituição do Estado do Piauí, assim como os arts. 176 e 177, ambos da Lei nº 13.105/2015, juntamente com o art. 239, inciso I, “a”; art. 247, *caput*; art. 248, inciso I; art.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB
290, art. 294, III e art. 353, todos do Regimento Interno – (Resolução TCE/PI nº 13/11),
passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DAS CONTAS DE GOVERNO:

Gestor: Manoel Pacheco Neto
Período da Gestão: 01/01 a 31/12/2014

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir **parecer prévio** sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 71, I c/c art. 75 da CF/88.

Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal.

Os auditores da DFAM listaram as seguintes irregularidades após apuração das contas de governo do município em análise:

2.1.a) Intempestividade de peças (art. 3º da Resolução TCE-PI nº 09/2014).

Conforme fl. 03 da peça 17, houve atraso no envio de peças componentes da prestação de contas mensal, de acordo com a tabela abaixo:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Maio	13/10/2014	31/10/2014	18	04/11/2014	22	01/08/2014	0	13
Junho	20/10/2014	03/11/2014	14	04/11/2014	15	01/09/2014	0	9
Julho	28/10/2014	03/11/2014	6	04/11/2014	7	30/09/2014	0	4
Agosto	31/10/2014	27/11/2014	27	04/11/2014	4	30/10/2014	0	10
Setembro	01/12/2014	10/12/2014	9	04/11/2014	0	01/12/2014	0	3
Outubro	02/01/2015	20/12/2014	0	07/01/2015	5	23/12/2014	0	1

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

Não houve manifestação da defesa acerca da ocorrência, conforme fls. 01 e 02 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

2.1.b) Ausência de peças (Resolução TCE-PI nº 09/2014).

Conforme fl. 03 da peça 17, verificou-se a ausência das seguintes peças:

- I) Ato que estabelece e estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;
- II) Código Tributário do Município;
- III) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF;
- IV) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º, da Lei Complementar no 141/2012;
- V) Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB;
- VI) Lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério;
- VII) Lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde;
- VIII) Lei Orgânica do Município;
- IX) Organização Administrativa do Ente;
- X) Plano de cargos e salários atualizados;
- XI) Extratos bancários das contas 20.639-3 e 19.973-7. As contas correspondem a recursos vinculados da educação;
- XII) Extrato bancário da conta 20.068-9, que corresponde à recurso vinculado da saúde.

O gestor alegou o envio de algumas peças solicitadas. Informou que as demais peças não existem no âmbito municipal.

Em consulta aos sistemas internos do TCE-PI (Documentação Controle), verificou-se que os documentos I, III, IV, V e X não foram informados eletronicamente. Em consulta ao Sumário Inverso, constatou-se o envio das peças II, VI, VII, VIII e IX. Assim, considerando o envio de alguns dos documentos faltantes, bem como a ausência do envio de forma eletrônica, **falha parcialmente sanada**.

2.1.c) Descumprimento do limite de despesa de pessoal (art. 169 da CF/88 c/c o art. 19, III e art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/00).

Constatou-se que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi de R\$ 7.395.148,86, representando **64,10%** da Receita Corrente Líquida, conforme fls. 09/10 da peça 17.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

O gestor alegou que adotou medidas para reduzir o gasto com despesa com pessoal, e juntou documento (fls. 18/19 da peça 31), o qual mostra a redução do percentual para 55%, no segundo quadrimestre do ano de 2015.

Em Consulta ao sistema Documentação Controle, verificaram-se os seguintes índices com despesa de pessoal do Executivo: 1º quadrimestre (59,14%); 2º quadrimestre (55,29%). Com isso, mesmo com a redução, resta claro o descumprimento do índice constitucional, conforme fl. 03 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

2.1.d) Irregularidade de registro contábil (art. 90 da Lei nº 4.320/64).

2.1.d.1) Conforme fl. 13 da peça 17, no item Balanço Patrimonial, verificou-se a ausência no envio do quadro que evidencia o superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

Em sede de defesa, o gestor alegou o envio do referido quadro.

Considerando o envio do Balanço Patrimonial juntamente com o anexo (fls. 20 a 26 da peça 31), **a falha está parcialmente sanada.**

2.1.d.2) Conforme fl. 15 da peça 17, no item da Demonstração da Dívida Fundada Interna, necessita-se de esclarecimento do gestor quanto ao valor de R\$ 163.942,08, correspondente a outras obrigações a longo prazo – consolidação. Assim, não foi possível identificar quais seriam as origens e os credores de tais obrigações.

O gestor alegou que as dívidas de longo prazo, referem-se aos parcelamentos de dívida junto à Eletrobrás.

No entanto, os documentos juntados pela defesa não foram encontrados nos autos, conforme fl. 04 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

3 – DAS CONTAS DE GESTÃO:

Gestor: Manoel Emílio Ponte de M. Veras

Período da Gestão: 01/01 a 31/12/2014

3.1) Irregularidade de registro contábil (art. 90 da Lei nº 4.320/64).



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

3.1.1) Conforme fl. 16 da peça 17, verificou-se que as contas nº 20.639-3 e nº 19.973-7 não foram contabilizadas no demonstrativo analítico e não foram enviados os respectivos extratos bancários.

O gestor alegou o envio do demonstrativo contábil, no qual mostra a contabilização das referidas contas.

Na documentação enviada (fls. 12 a 15 da peça 32), verificou-se o registro da conta nº 20.639-3. Em se tratando da conta de nº 19.973-7, não foi verificado o registro no demonstrativo analítico de dezembro/2014 anexado. Mesmo com o envio dos extratos bancários comprovando a movimentação, restou ausente a comprovação de que tais valores foram registrados no Demonstrativo Analítico enviado a esta Corte, conforme fl. 04 da peça 43. **Portanto, falha parcialmente sanada.**

3.1.2) Conforme fl. 17 da peça 17, verificou-se que a conta nº 20.068-9 não foi contabilizada no demonstrativo analítico e não foram enviados os respectivos extratos bancários. Tais informações foram retiradas do Fundo Nacional de Saúde. Em relação às contas nº 17.655-9 e nº 17.653-2, verificou-se que estas não foram contabilizadas no demonstrativo analítico.

Em relação à conta nº 20.068-9, o gestor alegou que não houve a contabilização pois somente no ano de 2015 tomou conhecimento da referida conta. Informou que regularizou a contabilização da conta, após ter tomado conhecimento da mesma.

No entanto, analisando o documento anexado, verificou-se a ausência de registro da conta nº 20.068-9 no demonstrativo analítico de dezembro/2014, conforme fl. 05 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

3.2) Irregularidade na formação e execução de contratos (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Conforme fl. 17 da peça 17, houve o gasto no valor total de **R\$ 197.326,37**, da seguinte forma: Locação de caminhão (R\$ 87.850,00); Manutenção de chafariz (R\$ 51.392,32); Serviços de transporte (R\$ 58.084,05).

3.2.1) Em relação ao gasto com locação de caminhão (R\$ 87.850,00), o gestor alegou que realizou procedimento licitatório – TP nº 004/2014.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

Verificou-se a realização da Tomada de Preço nº 004/2014. No entanto, não houve a comprovação de publicação do extrato do contrato da TP nº 004/2014, em desconformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013, conforme fl. 05 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

3.2.2) Em se tratando da manutenção do chafariz (R\$ 51.392,32), o gestor alegou a realização de procedimento licitatório.

Verificou-se a juntada de documentação referente à Tomada de Preço nº 05/2014 (fls. 52 da peça 35, até as fls. 17 da peça 36). Da análise, verificou-se a ausência de publicação do extrato do contrato da Tomada de Preços nº 005/2014, em desconformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013. **Portanto, ocorrência não sanada.**

3.2.3) No tocante ao gasto com os serviços de transporte (R\$ 58.084,05), o gestor alegou que realizou o devido procedimento licitatório.

Observou-se a juntada de documentação referente ao Convite nº 001/2014 (fls. 23 a 67 da peça 37).

No entanto, da análise, verificaram-se algumas falhas, tais como: **I)** A empresa vencedora do certame foi a E.C.B. Sousa Percy – ME (PERCYTUR), cuja representante legal é a Sra. Elcira Castelo Branco Sousa Percy segundo documentos de fls. 24 a 34 da peça 37. Porém, por meio de procuração, a vencedora do certame, Sra. Elcira Castelo Branco Sousa Percy, outorgou poderes para que o Sr. Djalma executasse os serviços licitados. Contudo, não houve a comprovação por parte do gestor, do limite admitido para subcontratação, descumprindo o comando do art. 72 da Lei nº 8.666/93; **II)** Ausência de comprovação da publicação do extrato de contrato, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013. **Portanto, falha não sanada.**

3.3) Contratação com terceiros estranhos ao procedimento licitatório (art. 50 da Lei nº 8.666/93).

Conforme fl. 17 da peça 17, verificou-se o gasto no valor de **R\$ 133.200,00**, com serviços advocatícios.

Em sede de defesa, o gestor alegou a realização de procedimento licitatório.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

Verificou-se documentação anexada referente ao primeiro termo aditivo do contrato de prestação de serviços com a sociedade GUIMARÃES & AMORIM ADOVOGADOS ASSOCIADOS. No entanto, constatou-se que o contratado foi o Sr. Airton de Jesus Firmino. Assim, além da ausência de comprovação do processo licitatório, resta claro a contratação com credor diverso do informado, conforme fl. 06 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

3.4) Irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93).

Conforme fl. 17 da peça 17, verificou-se o gasto no valor total de **R\$ 151.000,00**, da seguinte forma: Serviços contábeis (R\$ 114.000,00); Realização de shows (R\$ 37.000,00).

3.4.1) Em relação ao gasto com os serviços contábeis (R\$ 114.000,00), o gestor alegou que realizou o devido procedimento licitatório.

Observou-se a juntada de documentação referente à Inexigibilidade de licitação nº 02/2014 (fls. 21 a 59 da peça 36), fundamentada no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Da análise, verificaram-se as seguintes falhas: **I)** Ausência de comprovação do contrato firmado com o escritório de contabilidade, assim como a ausência de publicação do extrato do contrato, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013; **II)** O parecer jurídico enviado, peça componente do procedimento de inexigibilidade, apresenta data de 03/02/2014, enquanto a despesa é de 08/01/2014, restando claro que o processo não foi prévio, ofendendo a Lei nº 8.666/93; **III)** Ausência de cadastro do processo de inexigibilidade no sistema Licitações Web, em desconformidade com o art. 62 da Resolução TCE-PI nº 09/2014, conforme fls. 06 e 07 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

3.4.2) Em relação ao gasto com shows (R\$ 37.000,00), o gestor informou que realizou o devido procedimento licitatório.

Observou-se a juntada de documentação referente a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2014 (fls. 60 a 88 da peça 36 e fls. 01 a 22 da peça 37), fundamentada no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. No entanto, da análise, verificaram-se algumas falhas, tais como: **I)** Ausência de comprovação da publicação do extrato de contrato, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013; **II)** Ausência de cadastro do processo de inexigibilidade no sistema Licitações Web, em desconformidade com o art. 62 da Resolução TCE-PI nº 09/2014, conforme fl. 07 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

3.5) Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88 c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93).

Conforme fl. 18 da peça 17, verificaram-se despesas no valor total de **R\$ 122.898,36**, da seguinte forma: Despesas com viagens (R\$ 82.803,58); Serviços de limpeza (R\$ 40.094,78).

3.5.1) Em relação ao gasto com viagens (R\$ 82.803,58), o gestor alegou a realização de procedimento licitatório.

No entanto, não foi encontrado nos autos nenhum procedimento licitatório, conforme fl. 08 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

3.5.2) No tocante ao gasto com serviços de limpeza (R\$ 40.094,78), o gestor alegou que realizou procedimento licitatório.

No entanto, não foi encontrado nos autos nenhum procedimento licitatório, conforme fl. 08 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

3.6) Contratação de empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público (art. 97, “caput” e parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Conforme fl. 19 da peça 17, verificou-se o empenho no valor de **R\$ 130.866,41**, à empresa NORTE SUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA (NORTE SUL ALIMENTOS), CNPJ nº 03.586.001/0001-58, para fornecimento de gêneros alimentícios. Ocorre que a referida empresa contratada pelo município foi condenada nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, capitulado no artigo 10, VIII, do mesmo diploma normativo, ficando a mesma proibida de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da sentença proferida pela Justiça Federal da 1ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.40.00.001940-1, a qual transitou em julgado em 28/01/2014.

O gestor informou que não tinha conhecimento de que não poderia contratar com a empresa citada. Sustentou que assim que tomou conhecimento da proibição, providenciou o cancelamento do contrato.

No entanto, a justificativa não possui o condão de sanar a ocorrência. Portanto, a contratação foi irregular, conforme fls. 09 e 10 da peça 43. **Falha não sanada.**



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

4 – FUNDEB

Gestora: Ana Paula Sampaio Pacheco
Período da Gestão: 01/01 a 31/12/2014

4.1) Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei nº 8.666/93).

Conforme fls. 21 e 22 da peça 17, verificou-se o gasto no valor de **R\$ 244.500,00**, com aquisição de ônibus.

Em sede de defesa, a gestora alegou que realizou o devido procedimento licitatório e que adquiriu o veículo com recursos oriundos do FNDE. Juntou documentação referente ao Pregão nº 063/2013.

Observando a documentação acostada, adesão à Ata de Registro de Preço nº 20/2014, do Pregão Eletrônico nº 63/2013 do FNDE (fls. 07 a 18 da peça 38), constatou-se algumas impropriedades, tais como: **I)** Ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato entre a Prefeitura e a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., em desconformidade com o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa TCE-PI nº 001/2013; **II)** Ausência de cadastro da respectiva adesão no sistema Licitações Web, contrariando o art. 61 da Resolução nº 09/2014. **Portanto, falha não sanada.**

4.2) Contratação de empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público (art. 97, “caput” e parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Conforme fl. 22 da peça 17, verificou-se o gasto no valor de **R\$ 199.435,20**, com aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa NORTE SUL ALIMENTOS.

Em sede de defesa, a gestora alegou a realização da Tomada de Preço nº 001/2014 (fl. 19 da peça 38).

Ocorre que a referida empresa contratada pelo município foi condenada nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, capitulado no artigo 10, VIII, do mesmo diploma normativo, ficando a mesma proibida de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da sentença proferida pela Justiça Federal da 1ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.40.00.001940-1, a qual transitou em julgado em 28/01/2014.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

Além de considerar-se a irregularidade da contratação em razão da inidoneidade da empresa licitada, não verificou-se nos autos documentação probatória referente à Tomada de Preço nº 001/2014 citada, conforme fls. 11 e 2 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

4.3) Irregularidade na formação e execução de contratos (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Conforme fl. 22 da peça 17, verificou-se o gasto no valor de **R\$ 425.624,20**, com transporte escolar.

Em sede de defesa, a gestora alegou a realização da Tomada de Preço nº 002/2014 (fls. 20 a 101 da peça 38).

No entanto, da análise da documentação anexada, verificaram-se algumas falhas, tais como: **I)** Ausência de comprovação da publicação do extrato de contrato, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013; **II)** A assinatura do contrato ocorreu em 25/03/2014, sendo que parte das despesas acima ocorreram antes do certame, restando ausente a comprovação de procedimento licitatório prévio, contrariando a Lei nº 8.666/93; **III)** Divergência do valor do contrato, pois inicialmente foi firmado pelo valor de R\$ 345.593,60, tendo sido constatado o gasto de R\$ 425.624,20. **Portanto, falha não sanada.**

4.4) Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI, c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93).

Conforme fl. 22 da peça 17, verificou-se o gasto no valor de **R\$ 43.823,15**, com aquisição de material de expediente.

A gestora não se manifestou acerca da ocorrência.

Destaca-se que não foi encontrado nenhuma documentação que amparasse a realização da despesa, conforme fl. 13 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

4.5) Irregularidade na formação e execução de contratos (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Conforme fl. 22 da peça 17, verificou-se a despesa no valor de **R\$ 63.619,00**, com serviço de transporte pessoal.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

A gestora não se manifestou sobre a ocorrência. No entanto, apesar da inércia da gestora, houve o envio do procedimento licitatório referente ao objeto em comento nas contas de gestão da prefeitura (TP nº 004/2014), conforme fl. 13 da peça 43.

Analisando a Tomada de Preço nº 004/2014, foi constatada a ausência na comprovação da publicação do extrato do contrato da TP nº 004/2014, em desconformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013, conforme fl. 05 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

4.6) Irregularidade na composição dos procedimentos de despesa em razão de ausência de nota de empenho e respectivos comprovantes (art. 63, § 2º, II, da Lei nº 4.320/64).

Conforme fl. 23 da peça 17, verificou-se que não foram enviadas as notas de empenho, bem como a documentação comprobatória da despesa, referentes à compra de um ônibus (R\$ 244.500,00).

A gestora alegou que o valor citado não foi empenhado com recurso do FUNDEB. Informou que o empenho foi feito em 2014, porém pago apenas no ano de 2015.

Observando a documentação anexada, adesão à Ata de Registro de Preço nº 20/2014, do Pregão Eletrônico nº 63/2013 do FNDE (fls. 07 a 18 da peça 38), constatou-se algumas impropriedades, tais como: **I)** Ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato entre a Prefeitura e a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., em desconformidade com o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa TCE-PI nº 001/2013; **II)** Ausência de cadastro da respectiva adesão no sistema Licitações Web, contrariando o art. 61 da Resolução nº 09/2014. **Portanto, falha não sanada.**

5 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

Gestora: Simone Ramos de Sousa
Período de Gestão: 01/01 a 31/12/2014

5.1) Irregularidade na formação e execução de contratos (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

Conforme fl. 24 e 25 da peça 17, verificou-se o gasto no valor de **R\$ 332.914,88**, da seguinte forma: aquisição de combustível (R\$ 166.964,88); Aquisição de veículo (R\$ 117.800,00); Confeção de próteses (R\$ 48.150,00).

Em relação à aquisição de combustível (R\$ 166.964,88), a gestora alegou que a despesa foi amparada por procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 003/2014.

Observou-se a juntada de documentação referente à Tomada de Preço nº 003/2014 (fls. 05 a 80 da peça 39). No entanto, foram constatadas as seguintes falhas: **I)** Ausência de comprovação da publicação do extrato de contrato, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013; **II)** Realização de despesa antes da assinatura do contrato em 03/04/2014, restando claro a ausência de procedimento licitatório prévio, contrariando a Lei nº 8.666/93. **Portanto, falha não sanada.**

Em se tratando da aquisição de veículo (R\$ 117.800,00), a gestora alegou a realização de Pregão Eletrônico nº 030/2013 (fls. 82 a 93 da peça 39).

Observou-se a juntada de documentação referente ao Sistema de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 030/2013. O referido procedimento foi realizado pela SEAD-PI, na qual a Prefeitura Municipal de Caraúbas fez a adesão. No entanto, constatarem-se algumas falhas, tais como: **I)** Ausência de comprovação da publicação do extrato de contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Canadá Veículos Ltda., descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013; **II)** Ausência de cadastro da adesão ao Registro de Preço, em desconformidade com o art. 61 da Resolução TCE-PI nº 09/2014. **Portanto, falha não sanada.**

No que diz respeito ao gasto com a confecção de próteses (R\$ 48.150,00), a gestora informou que as mesmas foram realizadas através de procedimentos licitatórios.

Entretanto, verificou-se apenas o envio do Termo Aditivo nº 001, referente ao contrato nº 01.11.2013 (fl. 81 da peça 39), datado de 31/12/2014, restando ainda ausente a comprovação de publicação do aludido contrato, conforme fl. 16 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

5.2) Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88, c/c arts. 2º, 3º, ambos da Lei nº 8.666/93).



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

Conforme fl. 24 da peça 17, verificou-se o gasto no valor total de **R\$ 149.925,89**, da seguinte forma: Aquisição de medicamentos (R\$ 34.534,73); Serviços de reforma (R\$ 75.092,16); Fretes e serviços de transporte (R\$ 40.299,00).

No tocante à aquisição de medicamentos (R\$ 34.534,73), a gestora alegou que realizou o devido procedimento licitatório e que enviou cópias dos processos.

No entanto, não foi verificado nos autos processo licitatório para o aludido objeto. Assim, a despesa não possui amparo legal, contrariando os dispositivos legais supramencionados, conforme fl. 15 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

No que tange ao gasto com serviços de reforma (R\$ 75.092,16), a gestora alegou a realização do devido procedimento licitatório e que enviou cópias dos processos.

No entanto, não foi verificado nos autos processo licitatório para o aludido objeto. Assim, a despesa não possui amparo legal, violando os dispositivos supramencionados, conforme fls. 15 e 16 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

Em se tratando da despesa com fretes e serviços de transporte (R\$ 40.299,00), a gestora informou a realização de procedimento licitatório.

No entanto, não foi encontrada nos autos do processo nenhuma documentação referente ao procedimento licitatório com o aludido objeto, conforme fl. 16 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

5.3) Observação: No tocante aos Restos a Pagar sem comprovação financeira (**R\$ 1.110,64**), **recomenda-se** que sejam tomadas providências no sentido de equilibrar as contas públicas, a fim de que, ao final do mandato, o município tenha se adequadado ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

6 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Gestora: Antônia Sampaio Pacheco
Período da Gestão: 01/01 a 31/12/2014



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

6.1) Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88, c/c arts. 2º e 3º, ambos da Lei nº 8.666/93).

Conforme fls. 26 e 27 da peça 17, verificou-se um gasto no valor total de **R\$ 163.047,39**, da seguinte forma: Aquisição de veículo (R\$ 50.242,00); Locação de veículo (R\$ 79.800,00); Aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 33.005,39).

No tocante ao gasto com aquisição de veículo (R\$ 50.242,00), a gestora informou que realizou o devido procedimento licitatório.

No entanto, compulsando os autos, não foi encontrado nenhum processo licitatório com o referido objeto, conforme fl. 17 da peça 43. Portanto, a despesa não possui amparo legal, contrariando os dispositivos acima mencionados. **Falha não sanada.**

Em relação ao gasto com locação de veículo (R\$ 79.800,00), a gestora informou que realizou o devido procedimento licitatório.

Analisando os autos, verificou-se a ausência de processo licitatório com o referido objeto, conforme fl. 18 da peça 43. Portanto, a despesa não possui amparo legal, contrariando os dispositivos legais citados acima. **Falha não sanada.**

Em se tratando da despesa com aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 33.005,39), a gestora informou que a despesa foi amparada por procedimento licitatório.

A gestora informou que a despesa foi amparada por procedimento licitatório.

No entanto, compulsando os autos, não foi encontrado procedimento licitatório com o referido objeto, conforme fl. 18 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

7 – CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: Francineudo Duarte de Carvalho
Período da Gestão: 01/01 a 31/12/2014

7.1) Intempestividade de peças (art. 3º da Resolução TCE-PI nº 09/2014).



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

Conforme fl. 28 da peça 17, verificou-se o atraso no envio da prestação de contas do mês de agosto (02 dias), de acordo com a tabela abaixo:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	

Agosto 31/10/2014 04/11/2014 4 04/11/2014 4 30/09/2014 0 2
Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

O gestor não se manifestou sobre a ocorrência, conforme fl. 19 da peça 43.
Portanto, falha não sanada.

7.2) Ausência de peças (Resolução TCE-PI nº 09/2014).

Conforme fl. 28 da peça 17, constatou-se a ausência das seguintes peças:

I - Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

II - Organização Administrativa do Ente;

III - Plano de cargos e salários atualizado;

IV - Lei de criação do órgão de controle interno.

O gestor informou a juntada do comprovante de envio ao TCE-PI das peças ausentes.

Em consulta ao sistema Documentação Controle, verificou-se que as peças não foram enviadas no exercício de 2014. Assim, tendo em vista que as peças foram enviadas somente no exercício de 2015, **considera-se a falha parcialmente sanada.**

7.3) Variação de 5,56% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI da CF/88).

Conforme fl. 31 da peça 17, verificou-se que houve variação de 5,56% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2013, de acordo com a tabela abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2013	(B) Subsídios dos Vereadores em 2014	% (B/A)
1.800,00	1.900,00	5,56

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

Destaca-se ainda a ausência do envio da norma legal que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

O gestor não se manifestou acerca da ocorrência apontada. Enviou apenas página do sistema Documentação Controle, 2015, afirmando o envio ao TCE, da Lei que disciplina os subsídios dos agentes políticos e a concessão de diárias e ajudas de custo.

No entanto, em consulta ao sistema Documentação Web, verificou-se o envio, somente no ano de 2015, de documentação referente à Lei nº 133/2012 que fixou o subsídio para a legislatura 2013/2016. Registra-se que não foi comprovada a publicação da referida lei.

Em se tratando da Lei nº 133/2012, constatou-se que o referido instrumento legal fixou um subsídio de R\$ 3.000,00 aos vereadores, e R\$ 4.500,00 ao vereador presidente, para a legislatura 2016/2016. Observou-se que está sendo pago um valor a menor, o que pode ser interpretado como incapacidade financeira da Câmara em suportar o valor fixado. Por fim, constatou-se que o valor do subsídio pago durante o exercício de 2014 não foi fixado pela norma enviada, conforme fls. 19 e 20 da peça 43. **Portanto, falha não sanada.**

8 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, este Ministério Público de Contas opina pelo (a):

a) Emissão de parecer prévio de reprovação às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício 2014, na responsabilidade do gestor, Sr. Manoel Pacheco Neto, com base no art. 120 da Lei nº 5.888/09, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão.

b) Julgamento de irregularidade às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício 2014, na responsabilidade do Sr. Manoel Emílio Ponte de M. Veras, com base no art. 122, III da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa com base no art. 79, I e II da lei antes referida, tendo em vista que a contratação com empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público possui gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas em questão.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

c) Julgamento de irregularidade às contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício 2014, na responsabilidade da gestora, Sra. Ana Paula Sampaio Pacheco, com base no art. 122, III da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa com base no art. 79, I e II da lei antes referida, tendo em vista que a contratação com empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público possui gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas em questão.

d) Julgamento de irregularidade às contas do FMS da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício 2014, na responsabilidade da gestora, Sra. Simone Ramos de Sousa, com base no art. 122, III da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa com base no art. 79, I e II da lei antes referida, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão.

e) Julgamento de irregularidade às contas do FMAS da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício 2014, na responsabilidade da gestora, Sra. Antônia Sampaio Pacheco, com base no art. 122, III da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa com base no art. 79, I e II da lei antes referida, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão.

f) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício 2014, na responsabilidade do gestor, Sr. Francineudo Duarte de Carvalho, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa com base no art. 79, I e II da lei antes referida, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão.

g) Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias;

h) Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara.

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Relator.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/015195/2014 – PARECER 2017PM0049 – FB

Teresina-PI, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 37 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**8-60	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO	08/05/2017 09:43:59

Protocolo: 015195/2014

Código de verificação: 8E66E379-305B-4DC5-9AEC-64D5E44FF4F4

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



PROCESSO	TC-015195/2014	
ASSUNTO	Prestação de Contas do Exercício de 2014	
INTERESSADO	Município de Caraúbas do Piauí	
GESTORES		PERÍODO
PREFEITURA Manoel Emílio Ponte de M. Veras		01/jan a 31/dez/2014
FUNDEB Ana Paula Sampaio Pacheco		01/jan a 31/dez/2014
FMS Simone Ramos de Sousa		01/jan a 31/dez/2014
FMAS Antônia Sampaio Pacheco		01/jan a 31/dez/2014
CÂMARA Francineudo Duarte de Carvalho		01/jan a 31/dez/2014
RELATOR Jaylson Fabianh Lopes Campelo		
PROCURADOR Plínio Valente Ramos Neto		

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do Município de Caraúbas do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A DFAM, após o contraditório, sustenta que remanescem as seguintes falhas:

1.1. Contas de Governo

Envio com atraso da Prestação de Contas Mensal.

Peças ausentes.

Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal do poder executivo.

O Ministério Público de Contas (peça 45), opina pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável.

1.2. Contas de Gestão

1.2.1. Prefeitura Municipal

- Recursos vinculados à área de saúde – ausência de registro e extrato de contas;
- Ausência de licitação e fragmentação de despesas;
- Contratação com empresas irregulares;



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



- Empenhamento de despesas para pagamento de precatórios em cumprimento de decisão judicial.

O Ministério Público de Contas (peça 45 do processo eletrônico), opina pelo julgamento de irregularidade, concomitantemente à aplicação de multas.

1.2.2. FUNDEB

- Ausência de licitação e fragmentação de despesas.

O Ministério Público de Contas (peça 45 do processo eletrônico), opina pelo julgamento de irregularidade, concomitantemente à aplicação de multas.

1.2.3. FMS

- Ausência de licitação e fragmentação de despesas;
- Restos a pagar sem saldo financeiro.

O Ministério Público de Contas (peça 45 do processo eletrônico), opina pelo julgamento de irregularidade, concomitantemente à aplicação de multas.

1.2.4. FMAS

- Ausência de licitação e fragmentação de despesas.

O Ministério Público de Contas (peça 45 do processo eletrônico), opina pelo julgamento de irregularidade, concomitantemente à aplicação de multas.

1.2.5. CÂMARA MUNICIPAL

- Peças ausentes;
- Variação no subsídio dos vereadores sem envio da norma legal.

O Ministério Público de Contas (peça 54), opina pelo julgamento de regularidade com ressalvas, concomitantemente à aplicação de multas.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



2.1 Contas de Governo

2.1.1. Envio com atraso da prestação de contas mensal

Não houve manifestação da defesa a respeito da ocorrência acima apontada, ficando confirmado o descumprimento dos prazos concedidos pela Decisão nº 93/2015.

2.1.2. Peças ausentes

O gestor alegou o envio de algumas peças solicitadas, informando que as demais peças não existem no âmbito municipal.

Em consulta aos sistemas internos do TCE-PI (Documentação Controle), verificou-se que alguns documentos não foram informados eletronicamente. Desta forma, considerando o envio de alguns dos documentos faltantes, bem como a ausência do envio de forma eletrônica, entendo a falha como parcialmente sanada.

2.1.3. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal do poder executivo

Não houve manifestação da defesa quanto aos valores de R\$ 22.155,23 e de R\$ 15.190,34, referentes a sentenças judiciais e outros benefícios previdenciários que a DFAM havia solicitado esclarecimentos maiores quanto à origem e aos exercícios a que essas despesas pertencem. Quanto ao descumprimento do limite legal de 54%, uma vez que a despesa com pessoal atingiu o percentual de 64,10%, o gestor alega que em 2015 foram tomadas medidas para reduzir os gastos com despesa de pessoal, tendo sido reduzido o percentual para 55%, no segundo quadrimestre do ano de 2015.

Em consulta ao sistema Documentação Controle, verificou-se os seguintes índices das despesas com pessoal do poder executivo – 1º quadrimestre: 59,14%; e 2º quadrimestre: 55,29%. Portanto, percebe-se que os índices, apesar da redução, continuam altos, e até o 2º quadrimestre descumprem o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LRF. No 3º quadrimestre atinge 53,95%, não havendo a recondução do limite no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2. Contas de Gestão



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



2.2.1. Prefeitura Municipal

2.2.1.1. Recursos vinculados à área de saúde – ausência de registro e extrato de contas

A conta de nº 20.068-9 não foi contabilizada no demonstrativo analítico e não enviaram os respectivos extratos bancários. As informações foram retiradas do site do Fundo Nacional de Saúde - FNS. Com relação às contas nº 17.655-9 e nº 17.653-2, as mesmas não foram contabilizadas no demonstrativo analítico, entretanto, foram enviados os respectivos extratos bancários de aplicação financeira. Em sua defesa, o gestor alega que, com relação à conta nº 20.068-9, não houve a contabilização em 2014, em razão de que somente no ano de 2015 se tomou conhecimento da referida conta, tendo nesta ocasião sido regularizada e feita a contabilização.

Como a própria defesa comenta, verificou-se o não registro da conta de nº 20.068-9 no demonstrativo analítico de dezembro de 2014 enviado, permanecendo, neste caso, a falha.

2.2.1.2. Ausência de licitação

a) locação de caminhão: a defesa anexa a Tomada de Preço nº 004/2014. Da análise do referido processo, verificou-se que não houve a comprovação da publicação do extrato do contrato da Tomada de Preços nº 004/2014, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013.

b) manutenção de chafariz: a defesa anexou a Tomada de Preço. Da análise do referido processo, verificou-se que não houve a comprovação da publicação do extrato do contrato da Tomada de Preços nº 005/2014, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa nº 001/2013.

c) serviços de advogado: a defesa anexou documento referente ao primeiro aditivo do contrato particular de prestação de serviços com a Sociedade GUIMARÃES & AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - Advocacia Especializada, registro OAB/PI nº 04197. Ocorre que o contratado é o Sr. Airton de Jesus Firmino, outro credor divergente do apontado acima.

d) serviços de contabilidade: a defesa anexou a Inexigibilidade de licitação nº 02/2014, fundamentada nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Da análise do referido processo, verificou-se as seguintes falhas legais: não comprovou o contrato firmado com o escritório de contabilidade



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



acima citado, tampouco da publicação do extrato do contrato; o parecer jurídico enviado, parte integrante do processo de inexigibilidade é de 03/fevereiro de 2014, quando a despesa acima é de 08/01/2014, comprovando que o processo não é prévio, tal como estabelece a Lei nº 8.666/93; e, não restou comprovado o cadastro do Processo de Inexigibilidade no sistema Licitações Web do TCE/PI, tal como estabelece a Resolução nº 09/2014.

e) serviços de shows: a defesa anexou a Inexigibilidade de licitação nº 004/2014. Da análise do referido processo, verificou-se as seguintes falhas legais: não comprovou a publicação do extrato do contrato; e, não restou comprovado o cadastro do Processo de Inexigibilidade nº 004/2014 no sistema Licitações Web do TCE/PI.

f) serviços de transporte: a defesa anexou o Convite nº 001/2014. Da análise do referido processo, verificou-se as seguintes falhas legais: a empresa vencedora do certame foi a E.C.B. SOUSA PERCY – ME (PERCYTUR), cuja representante legal é a Sra. Elcira Castelo Branco Sousa Percy, porém, o credor acima contratado pela Prefeitura é o Sr. Djalma Francisco das Chagas Lima Percy, que por meio de uma procuração recebeu da vencedora do certame plenos poderes para o mesmo praticar em nome da vencedora os serviços provenientes da licitação. Contudo, segundo a Lei de licitações nº 8.666/93, art. 72, o contratado, na execução do contrato, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, pela Administração, fato esse não comprovado pela defesa. Por fim não houve comprovação da publicação do extrato do contrato.

2.2.1.3. Fragmentação de despesas

a) despesas com viagens: a defesa apenas alega que as despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Ocorre que não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima, o que indica a não comprovação da realização de processo licitatório para as despesas com viagens no valor de R\$ 82.803,58.

b) serviços de limpeza: a defesa apenas alega que as despesas citadas foram devidamente realizadas por intermédio de procedimentos licitatórios. Também aqui não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima.

2.2.1.4. Contratação com empresas irregulares



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



Verificou-se o empenho no valor de R\$ 130.866,41 à empresa NORTE SUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA (NORTE SUL ALIMENTOS), para fornecimento de gêneros alimentícios. Ocorre que a referida empresa contratada pelo município foi condenada nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, ficando a mesma proibida de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da sentença proferida pela Justiça Federal da 1ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.40.00.001940-1, a qual transitou em julgado em 28/01/2014. A este respeito, o gestor informou que não tinha conhecimento de que não poderia contratar com a empresa citada. Sustentou que assim que tomou conhecimento da proibição, providenciou o cancelamento do contrato.

O princípio da publicidade que norteia a Administração Pública é para todos tomarem conhecimento das decisões, resoluções, leis e demais atos legais, de forma que a justificativa não possui o condão de sanar a ocorrência.

2.2.1.5. Empenhamento de despesas para pagamento de precatórios em cumprimento de decisão judicial:

Foram identificadas despesas, para pagamentos de precatórios decorrentes de ações trabalhistas ajuizadas no TRT 22ª Região, totalizando R\$ 22.155,23. No entanto, não foram enviadas as referidas determinações judiciais para um acompanhamento mais detalhado da despesa. Em sua defesa, o gestor envia a lista de precatórios do município, demonstrando as despesas para pagamento dos mesmos, ocorridas no ano de 2014.

A DFAM solicitou as referidas determinações judiciais para um acompanhamento mais detalhado das despesas, pois somente com a lista não se pôde proceder à correta análise sobre o cumprimento da citada decisão, tendo observado que os documentos anexados pela defesa se tratam de Notificações da Justiça do Trabalho de reclamantes, que não correspondem àqueles elencados pela DFAM e, portanto, não satisfazem às peças solicitadas pela DFAM.

2.2.2. FUNDEB

2.2.2.1. Ausência de licitação

a) locação de caminhão: a defesa envia em anexo cópia do processo licitatório requerido, ao passo em que alega ainda, com relação à aquisição de ônibus com a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, que a aquisição não foi feita com recursos do FNDE, conforme demonstrado no Pregão nº 063/2013.

A defesa anexou o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 20/2014 do Pregão Eletrônico nº 63/2013 do FNDE. Tal procedimento foi realizado pelo FNDE, cuja Prefeitura Municipal de Caraúbas fez adesão conforme os documentos anexados, tendo faltado a comprovação da publicação do extrato do contrato entre a Prefeitura de Caraúbas e a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Também em consulta ao sistema Licitações Web da Prefeitura de Caraúbas, não foi encontrado o cadastro da respectiva adesão ao Registro de Preço.

b) gêneros alimentícios: a defesa envia cópia do processo licitatório requerido. Alega, também, que em relação à empresa NORTE SUL ALIMENTOS, esta aquisição não foi feita com recurso do FUNDEB. A defesa não anexou o procedimento de Tomada de Preço nº 001/2014, restando não comprovada a realização de processo licitatório para as despesas com gêneros alimentícios no valor de R\$ 199.435,20.

c) transporte escolar: a defesa anexa o procedimento de Tomada de Preços nº 002/2014. Da análise do referido processo, verificou-se as seguintes falhas legais: não comprovou a publicação do extrato do contrato; o contrato foi assinado em 25/03/2014, quando parte das despesas acima ocorreram antes do certame licitacional; o valor do contrato assinado com a empresa E. C. B. Sousa Percy – ME foi de R\$ 345.593,60, quando as despesas realizadas acima foram de R\$ 425.624,20, ou seja, ficaram despesas sem cobertura de procedimento licitatório; há um erro no contrato de fls. 21/25 da Peça 38, pois da cláusula nona ele continua na folha seguinte, na cláusula quarta, sendo verificado no mesmo contrato duas cláusulas que fixam o valor do contrato, cláusula oitava e cláusula sétima, com valores divergentes.

2.2.2.2. Fragmentação de despesas

a) compra de material de expediente: a defesa não se manifestou a respeito da ocorrência acima apontada. Não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima.

b) transporte pessoal: a defesa não se manifestou a respeito da ocorrência acima apontada. No entanto, embora a defesa não tenha se manifestado, foi enviado processo licitatório para o objeto acima nas contas de gestão da Prefeitura.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



2.2.3. FMS

2.2.3.1. Ausência de licitação

a) aquisição de combustível: a defesa anexou o procedimento de Tomada de Preços nº 003/2014. Da análise do referido processo, verificou-se as seguintes falhas legais: não comprovou a publicação do extrato do contrato; e, o contrato foi assinado em 3/04/2014, quando parte das despesas acima ocorreram antes do certame licitacional anexado.

b) aquisição de medicamentos: não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto.

c) aquisição de veículo: a defesa anexou o procedimento de adesão ao Sistema de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 030/2013, realizado pela SEAD/PI. Contudo, faltou a comprovação da publicação do extrato do contrato entre a Prefeitura de Caraúbas e a empresa Canadá Veículos LTDA, não havendo ainda o cadastro da respectiva adesão ao Registro de Preço.

d) serviços de reforma: não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima.

2.2.3.2. Fragmentação de despesas

a) confecção de próteses: não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima. O único documento enviado pela defesa foi o Termo Aditivo nº 001, vinculado ao Contrato nº 01.11.2013, assinado em 31.12.2014, dessa forma posterior às despesas acima, além de não comprovar a publicação do mesmo. O documento anexado sequer faz menção ao processo licitatório a que se refere.

b) gêneros alimentícios: não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima.

2.2.3.3. Restos a pagar sem saldo financeiro

No tocante aos Restos a Pagar sem comprovação financeira, vale a recomendação, já manifestada pelo Ministério Público de Contas, para que sejam tomadas providências no sentido de equilibrar as contas públicas, a fim de que, ao final do mandato, o município tenha se adequado ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



2.2.4. FMAS

2.2.4.1. Ausência de licitação

a) aquisição de veículo: não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima.

b) locação de veículo: não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto. No entanto, embora a defesa não tenha se manifestado, foi enviado processo licitatório para o objeto acima nas contas de gestão da Prefeitura.

2.2.4.2. Fragmentação de despesas

a) gêneros alimentícios: não foi encontrado qualquer processo licitatório para o objeto acima.

2.2.5. CÂMARA MUNICIPAL

2.2.5.1. Peças ausentes

Segundo a defesa, segue em anexo comprovante de envio ao TCE das peças ausentes citadas no relatório da DFAM.

Ocorre que o documento que a defesa enviou é referente ao sistema Documentação controle 2015, o que comprova o envio intempestivo das peças ausentes. Em consulta ao sistema Documentação Controle, exercício 2014, verificou-se que nenhum dos documentos acima foi enviado em 2014.

2.2.5.2. Variação no subsídio dos vereadores sem o envio da norma legal

O gestor não se manifestou acerca da ocorrência apontada. Enviou apenas página do sistema Documentação Controle 2015, afirmando o envio ao TCE da Lei que disciplina os subsídios dos agentes políticos e a concessão de diárias e ajudas de custo.

No entanto, em consulta ao sistema Documentação Web, verificou-se o envio, somente no ano de 2015, de documentação referente à Lei nº 133/2012, que fixou o subsídio para a legislatura 2013/2016.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



3. PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, VOTO:

3.1. Contas de Governo

Em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, sou pela emissão de parecer prévio **Desfavorável** às presentes contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 32, § 1º, da Constituição Estadual/89.

3.2. Contas de Gestão

3.2.1. Prefeitura Municipal

Julgamento de **irregularidade** às contas da prefeitura, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1000 UFRs, nos termos do artigo 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009.

3.2.2. FUNDEB

Julgamento de **irregularidade**, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de multa à responsável no valor de 400 UFRs, nos termos do artigo 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009.

3.2.3. FMS

Julgamento de **irregularidade**, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de multa à responsável no valor de 400 UFRs, nos termos do artigo 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009.

3.2.4. FMAS

Julgamento de **irregularidade**, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de multa à responsável no valor de 400 UFRs, nos termos do artigo 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



3.2.5. CÂMARA MUNICIPAL

Julgamento de **regularidade com ressalvas**, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 200 UFRs, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Teresina, 30 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 40 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	30/05/2017 12:19:52

Protocolo: 015195/2014

Código de verificação: E414A130-000B-4732-A41B-9DBFD9054919

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí

Tribunal de Contas



SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18 DE 30 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 303/2017. TC/015195/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeito: Manoel Pacheco Neto. Advogado(s): Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) – (Procuração: fl. 04 da peça 28).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Ordenador de Despesas: Manoel Emílio Ponte de Moraes Veras. Advogado(s): Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) – (Procuração: fl. 04 da peça 32).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Manoel Emílio Ponte de Moraes Veras, no valor correspondente a **1.000 UFR-**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

Gestora: Ana Paula Sampaio Pacheco. Advogado(s): Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) – (Procuração: fl. 04 da peça 38).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Paula Sampaio Pacheco, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).

Gestora: Simone Ramos de Sousa. Advogado(s): Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) – (Procuração: fl. 03 da peça 39).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Simone Ramos de Sousa, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).

Gestora: Antônia Sampaio Pacheco. Advogado(s): Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) – (Procuração: fl. 03 da peça 40).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Antônia Sampaio Pacheco, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

CÂMARA MUNICIPAL.

Presidente: Francineudo Duarte de Carvalho. Advogado(s): Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) – (Procuração: fl. 03 da peça 41).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francineudo Duarte de Carvalho, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jean Carlos Andrade Soares

Secretário da Primeira Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 41 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41*.***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	30/05/2017 12:30:49

Protocolo: 015195/2014

Código de verificação: AB26B83A-AD54-4248-96DC-14FF7B681B3F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



PARECER PRÉVIO Nº 178/2017

PROCESSO TC/015195/2014

DECISÃO Nº 303/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18 DE 30 DE MAIO DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GOVERNO

PREFEITO: MANOEL PACHECO NETO

ADVOGADO: MARCELA TAVARES SILVA (OAB/PI Nº 3.931) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 28)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2014) – CONTAS DE GOVERNO. *Envio com atraso da Prestação de Contas Mensal; Peças ausentes; Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal do poder executivo. Pela reprovação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador
do MPC-TCE/PI.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 42 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	31/05/2017 09:57:49
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULÁLIO	31/05/2017 12:09:42
63*.***-**3-34	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS	01/06/2017 10:41:40

Protocolo: 015195/2014

Código de verificação: D0D8195A-8000-4338-A3BB-1F73F5E90418

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



ACÓRDÃO Nº 1.511/2017

PROCESSO TC/015195/2014

DECISÃO Nº 303/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18 DE 30 DE MAIO DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL EMÍLIO PONTE DE MORAIS VERAS

ADVOGADO: MARCELA TAVARES SILVA (OAB/PI Nº 3.931) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 32)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 201) – CONTAS DE GESTÃO.

Recursos vinculados à área de saúde – ausência de registro e extrato de contas; Ausência de licitação e fragmentação de despesas; Contratação com empresas irregulares; Empenhamento de despesas para pagamento de precatórios em cumprimento judicial. Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Emílio Ponte de Moraes Veras, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Manoel Emílio Ponte de Moraes Veras, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____Procurador do MPC-TCE/PI.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 43 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	31/05/2017 09:57:48
09*.***-**-49	KLEBER DANTAS EULÁLIO	31/05/2017 12:09:42
63*.***-**-34	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS	01/06/2017 10:40:33

Protocolo: 015195/2014

Código de verificação: FE1DFD29-7F0C-405C-A7EE-6E93089FA670

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**Gabinete Conselheiro Substituto
Jaylson Campelo**



ACÓRDÃO Nº 1.512/2017

PROCESSO TC/015195/2014

DECISÃO Nº 303/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18 DE 30 DE MAIO DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

GESTORA: ANA PAULA SAMPAIO PACHECO

ADVOGADO: MARCELA TAVARES SILVA (OAB/PI Nº 3.931) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 38)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2012). Ausência de licitações; Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Paula Sampaio Pacheco, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Paula Sampaio Pacheco, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador do MPC-TCE/PI.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 44 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	31/05/2017 09:57:48
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULÁLIO	31/05/2017 12:08:51
63*.***-**3-34	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS	01/06/2017 10:39:00

Protocolo: 015195/2014

Código de verificação: 51F0499D-A95E-4ABD-BD06-AD8B819B00E0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



ACÓRDÃO Nº 1.513/2017

PROCESSO TC/015195/2014

DECISÃO Nº. 303/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18 DE 30 DE MAIO DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE CARAÚBAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

GESTORA: SIMONE RAMOS DE SOUSA

ADVOGADO: MARCELA TAVARES SILVA (OAB/PI Nº 3.931) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 39)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014). *Ausência de licitação e fragmentação de despesas; Restos a pagar sem saldo financeiro. Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Simone Ramos de Sousa no valor correspondente a 400 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Simone Ramos de Sousa, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



(trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kléber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador do MPC-TCE/PI.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 45 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	31/05/2017 09:57:48
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULÁLIO	31/05/2017 12:08:52
63*.***-**3-34	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS	01/06/2017 10:40:32

Protocolo: 015195/2014

Código de verificação: 275A2EB8-5B85-434B-A383-A6D201EF1BA6

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



ACÓRDÃO Nº 1.514/2017

DECISÃO Nº 303/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18 DE 30 DE MAIO DE 2017

TC/0151952014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO

GESTORA: ANTÔNIA SAMPAIO PACHECO

ADVOGADA: MARCELA TAVARES SILVA (OAB/PI Nº 3.931) – (PROCURAÇÃO: FL.03 DA PEÇA 40)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014) – CONTAS DE GESTÃO. Ausência de licitação e fragmentação de despesas. Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Antônio Sampaio Pacheco, no valor correspondente a 400 UFR-PI. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Antônio Sampaio Pacheco, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



Representante do Ministério Público de Contas presente:
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio_____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons.Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo_____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos_____ Procurador
do MPC/PI

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 46 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	31/05/2017 09:57:48
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULÁLIO	31/05/2017 12:08:52
63*.***-**3-34	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS	01/06/2017 10:40:32

Protocolo: 015195/2014

Código de verificação: 57511C26-6C1A-430D-850E-323F435DAD33

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



ACÓRDÃO Nº 1.515/2017

PROCESSO TC/015195/2014

DECISÃO Nº 303/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18 DE 30 DE MAIO DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

PRESIDENTE: FRANCINEUDO DUARTE DE CARVALHO

ADVOGADO: MARCELA TAVARES SILVA (OAB Nº 3.931) –
(PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 41)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014). Peças ausentes; Variação no subsídio dos vereadores sem envio da norma legal. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francineudo Duarte de Carvalho, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francineudo Duarte de Carvalho, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



república no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador do MPC-TCE/PI.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 47 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	31/05/2017 09:57:47
09*.***-**-49	KLEBER DANTAS EULÁLIO	31/05/2017 12:08:51
63*.***-**-34	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS	01/06/2017 10:39:00

Protocolo: 015195/2014

Código de verificação: 74C9150C-E159-4FCC-A179-AF84B01EEA56

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

